

**DESPACHO MOTIVADO**

**Pregão Eletrônico nº 004/2024**

Trata-se Pregão Eletrônico nº 04/2024 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas, nacionais ou internacionais, inclusive de retorno, com utilização de sistema informatizado de gestão de viagens a ser disponibilizado via internet pela agência de viagens contratada, contemplando a inclusão de eventual tarifa de uma bagagem despachada para atender as necessidades da DESENVOLVE-SE.

No dia 28/10/2024 foi realizada a sessão de disputa e, durante esse ato, foram encaminhados e-mails à Pregoeira pelas empresas Brasiltur e Factor Turismo, nos quais foram apontadas as seguintes incongruências:

- Facto Turismo

*“ Bom dia Senhores!*

*Conforme edital na pagina 33, a agencia deveria seguir a formula apresentada abaixo aonde 100,00 equivale a 0,00% de taxa, logo essa proposta de 40,00 esta ofertando uma taxa negativa -60,00% contrariando o edital “3.2.4.1.1 Poderão ser executados lances com valores de "taxas zeradas, porém não serão aceitas taxas negativas”*

*Logo as demais propostas encontram-se empatadas, sera efetuado sorteio entre elas?*

*Ficamos no aguardo,”*

- Brasiltur:

*“Prezado(a) pregoeiro(a) e comissão de licitação.*

*Em análise minuciosa do andamento do processo licitatório em questão, venho, respeitosamente, solicitar a reavaliação da condução do certame, tendo em vista as evidentes decisões tomadas em desacordo com o ato convocatório, conforme estabelecido no edital.*

*Após a abertura do certame, foi identificado que os Participantes 04 e 05 apresentaram propostas em valores divergentes em relação aos demais concorrentes. Em virtude dessa situação, foi concedida uma segunda oportunidade para que tais participantes reenviassem suas propostas antes da etapa de lances. Contudo, cabe salientar que o edital, em seu item 1.3, estabelece claramente que o prazo para cadastramento se encerraria em 28/10 às 10:01, o que não deveria permitir a alteração de propostas neste momento, conforme segue:*

***“1.3. O fornecedor deverá observar as datas e os horários limites previstos no presente edital para o credenciamento junto ao provedor do sistema para participação da licitação, bem como as condições e prazos de cadastramento, envio e abertura da proposta e início da disputa.”***

*A permissão para a alteração dos valores apresentados pelas referidas licitantes contraria o que foi previamente estipulado no edital. Os participantes realizaram o cadastramento de suas propostas de acordo com seus próprios critérios, e qualquer modificação deveria ocorrer exclusivamente durante a etapa de lances, respeitando-se os intervalos estabelecidos entre os lances.*

*(...)*

*Ademais, observa-se que não foram respeitados os termos descritos no **item 3.2.4** do edital, o qual estabelece que o valor ilustrativo de R\$ 100,00 corresponde a uma taxa de administração de 0%. O referido item também ressalta que “NÃO SERÃO ACEITAS TAXAS NEGATIVAS”, situação que está sendo claramente praticada pela licitante que, ao ofertar um lance de R\$ 99,99999, e ajustou posteriormente, a pedido do pregoeiro, os valores da taxa de agenciamento para R\$ 40,00.”*

Analisando com a acuidade de praxe, entendemos que assiste razão às empresas questionantes, devendo, por dever de obediência aos Princípios da Isonomia, Igualdade, Impessoalidade e julgamento Objetivo, ser revogado o certame para fins de ajuste no Termo de Referência.

Certo é que qualquer alteração significativa de cláusulas no Edital e Termo de Referência, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.

*A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)*

*A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020)*

Sendo assim, *in casu*, a situação que se apresentou em sessão de disputa comprovou que houve a indução dos licitantes a erro de cadastro de suas propostas, situação que gerou a impossibilidade do empate entre as propostas/lances, o que levaria ao sorteio, conforme regras do edital.

Além disso, baseia-se ainda, na Súmula 473 do STF, vejamos: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Nesta linha de pensamento, o professor **Marçal Justen Filho** (in Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192): *"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, tanto as modificações editalícias que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participar dos certames reclamam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido."*

Diante dos fatos narrados, essa pregoeira sugere a revogação dos atos da sessão de disputa, devendo ser corrigido o Termo de Referência, com a retirada do item 3.2.4.1,

posto que incompatível com as regras dos itens 10.2 e 10.3, ambos do Edital, bem a republicação do Edital e anexos, corrigidos, dando a publicidade determinada pela legislação.

Aracaju, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANDREA FREIRE RESENDE  
Data: 28/10/2024 14:19:17-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Andréa Freire Resende**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

Ratifico a decisão da Pregoeira,

**Maria Auxiliadora Barreto Trigueiros**  
**Diretora de Gestão e Governança**